



PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO

Processo: Pregão Eletrônico nº 027/2025
Município de Espumoso/RS

Assessoria Ambiental: Elisa Schuster – Schuster Assessoria Ambiental

Este documento trata-se de uma análise de natureza técnica emitida por assessoria externa. Cabe ao Município de Espumoso a elaboração do parecer jurídico e administrativo conclusivo, com base nas informações aqui apresentadas, devendo deliberar conforme critérios legais e de conveniência administrativa.

1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Contestação Apresentada: Alega-se que a empresa Radamés dos Santos não apresentou notas fiscais para comprovar o faturamento mencionado no balanço patrimonial, sendo este item exigido no edital.

Verificação Técnica: O edital solicita a apresentação do balanço patrimonial da empresa como requisito para habilitação econômico-financeira. A exigência de apresentação de notas fiscais não está expressa no edital como condição obrigatória para validar o balanço patrimonial. O balanço patrimonial apresentado pela empresa Radamés dos Santos foi devidamente assinado por contador habilitado e acompanhado da certidão de regularidade profissional. Ademais, a verificação da autenticidade dos valores contábeis apresentados pode ser realizada pela administração, mas não invalida automaticamente a documentação contábil apresentada, uma vez que a exigência do edital foi atendida formalmente.

Conclusão Técnica: Não procedente. O balanço patrimonial foi apresentado conforme exigido pelo edital e não há exigência explícita de anexação de notas fiscais.

2. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU DECLARAÇÃO DE DISPENSA

Contestação Apresentada: A empresa Radamés dos Santos teria deixado de apresentar licença ambiental válida ou declaração de dispensa emitida pela FEPAM.

Verificação Técnica: O edital exige a execução de atividades de coleta, triagem, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Entretanto, de acordo com a legislação ambiental vigente no Estado do Rio Grande do Sul e os critérios adotados pela FEPAM, a atividade de transporte de resíduos sólidos urbanos não perigosos é isenta de



licenciamento

ambiental.

O edital, no item 5.6.2(a), reconhece expressamente essa isenção, afirmando:

"Não se faz necessário apresentação de licença ambiental de transporte de resíduos, pois a atividade é isenta de licenciamento conforme legislações ambientais."

Dessa forma, não há exigência de apresentação de licença ambiental nem de declaração formal de isenção emitida pela FEPAM.

Conclusão Técnica: Não procedente. A empresa atendeu integralmente o previsto no item 5.6.2(a) do edital, não sendo exigível apresentação de licença ou declaração de isenção.

3. VEÍCULOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES (TRUCK)

Contestação Apresentada: Foram apresentados caminhões modelo toco (4x2) e não truck (6x2), conforme exigido no edital e no projeto básico.

Verificação no Edital:

Item **8.10(a)**:

"I) Caminhões compactadores tipo **truck** com capacidade mínima de 12m³."

Também repetido no item **16.14**:

"Manter dois caminhões compactadores tipo truck de no mínimo 12m³."

Conclusão Técnica: O edital e o projeto básico são explícitos quanto à exigência de caminhões tipo truck. A apresentação de veículos tipo toco infringe diretamente a vinculação ao instrumento convocatório.

Procedente, recomendou-se por meio do envio do check list de vistoria técnica ao município o atendimento às especificações técnicas previstas no edital sob veículos e equipamentos, visando validar se a empresa possuía veículo Truck e com capacidade adequada e ano de referência. **Caso não atendia recomenda-se a inabilitação.**

4. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO UTILITÁRIO DO GERENTE

Contestação Apresentada: Falta de indicação do veículo utilitário a ser utilizado pelo gerente, conforme solicitado no edital.

Verificação no Edital:

Item **5.6.1(f)**:



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818

Schuster Assessoria
Ambiental



"Comprovação através de declaração de que possuirá durante a vigência do contrato um gerente exclusivo e um profissional técnico exclusivo..."

Item **5.6.2(a)** solicita:

"declaração formal de disponibilidade dos equipamentos necessários (...) especificando, no mínimo, o ano e modelo do veículo coletor compactador (...)"

Não há menção direta à exigência de apresentação de documentos do veículo utilitário para o gerente, apenas a exigência da função e do profissional designado e declaração formal do ano e modelo do veículo coletor compactador.

Conclusão Técnica: A exigência específica de veículo para o gerente não consta no edital, portanto, não há fundamento jurídico para inabilitação com base nesse argumento. **Não procedente.**

Vale ressaltar que da mesma forma, foi enviado check list de vistoria para que seja realizado a validação dos veículos e equipamentos do contratado, incluso a confirmação do veículo utilitário informado pela empresa participante, antes da assinatura do contrato ou se ainda o município achar válido poderá solicitar o documento do veículo, como documento complementar.

5. DOCUMENTAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL – ATERRO SANITÁRIO

Contestação Apresentada: Declaração apresentada pela empresa Radamés não teria sido assinada pelo operador do aterro (CRVR), mas pela própria licitante.

Verificação no Edital:

Item **5.6.4(a2):**

"Em caso de sublocação deverá ser apresentado declaração de cedência do local, com a descrição 'recebimento de resíduos do município de Espumoso', datado e assinado pelo representante legal do aterro."

Item **5.6.4(a3):**

"Declaração de que o aterro atende aos requisitos mínimos descritos no projeto básico..."

Conclusão Técnica: A declaração apresentada pela empresa Radames se refere a central de triagem, sendo própria por esse motivo assinada pelo proprietário, desta forma não se refere ao aterro sanitário, considerando que para fins de comprovação de cedência do aterro sanitário consta a declaração de disponibilidade datada e assinada pela empresa CRVR Companhia Rio Grandense de Valorização de Resíduos, na data 05/09/2025. **Não procedente.**



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818

Schuster Assessoria
Ambiental



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise técnica dos itens questionados no recurso interposto pela empresa concorrente, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa **Radamés dos Santos** atende parcialmente aos requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Sendo alguns documentos exigidos no edital foram apresentados de forma compatível com as exigências técnicas, jurídicas e administrativas, ficando a critério de avaliação e vistoria quanto aos veículos apresentados, sendo exigido veículos truck e não toco, sendo assim a comissão ou fiscal do contrato deverá validar essa informação para fins de concluir o parecer técnico jurídico.

Este parecer é opinativo e técnico, prestado em caráter de assessoria. **A decisão final quanto à procedência ou não do recurso** cabe exclusivamente à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Espumoso/RS, que poderá deliberar conforme conveniência, oportunidade e legalidade.

c0dad2ac-c05d-
4296-8534-
ef546474887a

assinado digitalmente por c0dad2ac-c05d-4296-
8534-ef546474887a
c0dad2ac-c05d-4296-8534-ef546474887a
Elisa Schuster | Schuster Assessoria
Ambiental
Local: Não Me Toque/RS
Data: 2025.10.10 16:34:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ELISA SCHUSTER
Schuster Assessoria Ambiental

DESPACHO PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Processo Licitatório nº 162/2025 Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025 Espumoso/RS, 16 de outubro de 2025

Ao Senhor Contador Municipal,

Assunto: Solicitação de Parecer Contábil sobre Habilitação Econômico-Financeira da Empresa Radamés dos Santos e Cia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Senhor Contador,

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PROCESSO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2025, tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta urbana, transbordo, triagem, transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, destinação final e higienização de contentores, conforme Edital nº 031/2025 e Projeto Básico anexo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3690/2024.

Na sessão realizada em 29 de setembro de 2025, via plataforma <https://bllcompras.com>, a empresa Radamés dos Santos e Cia Ltda. (CNPJ 89.676.027/0001-02) foi declarada vencedora provisória, com habilitação inicial deferida. Contudo, a empresa Novo Mundo Coleta de Resíduos Ltda. (CNPJ 93.616.688/0001-10) interpôs recurso administrativo tempestivo, questionando, entre outros pontos, a ausência de notas explicativas no balanço patrimonial apresentado pela vencedora, alegando que tal omissão tornaria o documento incompleto e inabilitaria a licitante na qualificação econômico-financeira (item 5.3 do Edital).

Em contrarrazões, a Radamés dos Santos e Cia Ltda. argumenta que o Edital não exige expressamente as notas explicativas, e que o balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) foram autenticados via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme Decreto nº 8.683/2016, com assinatura digital de contador habilitado, o que conferiria plena validade ao documento. Invoca, ainda, o princípio do formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a possibilidade de saneamento de falhas formais (item 12.2 do Edital).

2. DO PONTO ESPECÍFICO A SER ANALISADO:

O recurso da recorrente Novo Mundo fundamenta-se na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 26 (R5), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que define as notas explicativas como parte integrante do conjunto completo de demonstrações contábeis (item 10 da NBC TG 26), incluindo balanço patrimonial, DRE e outras informações elucidativas necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e financeira da empresa. Cita, ainda, Decretos Estaduais do Rio Grande do Sul nº 35.994/1995 e 36.601/1996, que reforçam a obrigatoriedade das notas em contextos de qualificação econômico-financeira em licitações, bem como precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS, Processo nº 018889-02.00/21-6), no qual a ausência de notas explicativas foi considerada falha que compromete a análise de credibilidade econômica.

Diante disso, e considerando que o item 5.3, alínea "a", do Edital exige "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais", sem menção explícita às notas explicativas, mas alinhado às normas

contábeis vigentes, surge dúvida quanto à suficiência do balanço apresentado pela Radamés dos Santos e Cia Ltda. para aferir os índices econômico-financeiros mínimos (Liquidez Geral ≥ 1 ; Solvência Geral ≥ 1 ; Rentabilidade ≥ 0), nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA SOLICITAÇÃO DE PARECER:

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para esclarecimento de informações técnicas, e considerando a necessidade de análise especializada para subsidiar a decisão sobre o recurso administrativo, solicito parecer contábil sobre os seguintes aspectos:

a) Se o balanço patrimonial apresentado pela Radamés dos Santos e Cia Ltda., autenticado via SPED e sem notas explicativas anexas de forma destacada, atende integralmente aos requisitos da NBC TG 26 (R5) e das normas contábeis aplicáveis, permitindo uma avaliação adequada da capacidade econômico-financeira da licitante;

b) Se a ausência de notas explicativas constitui falha insanável que implique inabilitação, ou se pode ser considerada formalidade moderada, passível de saneamento via complementação de documentos;

c) Cálculo dos índices econômico-financeiros baseados nos documentos apresentados, confirmando se atendem aos critérios mínimos exigidos pelo Edital e pela legislação;

d) Outras considerações técnicas relevantes para o deslinde da questão.

Solicita-se que o parecer seja emitido o mais breve possível, para fins de prosseguimento do processo licitatório, evitando prejuízo à Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ana Magali Ferrari

Agente de Contratação / Pregoeira
Portaria nº 27.634/2025

DA: CONTABILIDADE

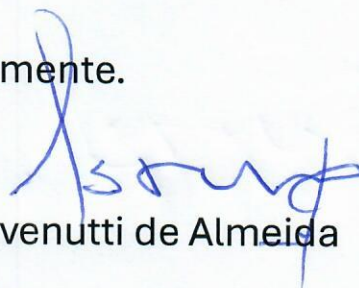
PARA: LICITAÇÕES

Em resposta ao solicitado referente ao processo Licitatório 162/2025, entendemos que as notas explicativas não compromete a Análise dos Índices, sendo uma decisão exclusivamente da comissão de licitação ou da Administração.

Conforme o art. 5º da Lei 14.133, se for optado pela Habilitação amparado da prevalência do interesse público ou na inabilitação amparado no princípio da vinculação do edital.

Sendo assim o meu entendimento.

Atenciosamente.



Paulo Benvenutti de Almeida

Contador



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

À Agente de Contratação/Pregoeira

ANA MAGALI FERRARI – Portaria nº 27.634/2025.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório nº 162/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 027/2025

INTERESSADO: RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ 89.676.027/0001-02)

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Inabilitação de Licitante

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 93.616.688/0001-10), em face da habilitação provisória da empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ 89.676.027/0001-02), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta urbana, transbordo, triagem, transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, destinação final e higienização de contêineres.

1.1. Histórico Processual

Em 29 de setembro de 2025, realizou-se a sessão pública do certame, ocasião em que a empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA sagrou-se vencedora provisória, com proposta no valor global de R\$ 2.269.130,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta reais).

Em 02 de outubro de 2025, a empresa NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA apresentou recurso administrativo tempestivo, nos moldes dos artigos 165 e 183 da Lei nº 14.133/2021, questionando a habilitação da recorrida nos seguintes aspectos:

- a) Ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial;
- b) Ausência de licenciamento ambiental válido ou dispensa da FEPAM;
- c) Inadequação dos veículos apresentados às especificações editalícias (caminhões compactadores tipo "truck");
- d) Declaração inadequada para destinação final em aterro sanitário.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

1.2. Das Alegações da Recorrente

A recorrente sustenta que a empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA não atende aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital, particularmente quanto à apresentação de veículos com as especificações técnicas exigidas nos itens 5.6.2, 8.10.a e 16.14 do instrumento convocatório, que determinam expressamente a utilização de caminhões compactadores tipo "truck" de no mínimo 12m³.

Adicionalmente, aponta irregularidades na qualificação econômico-financeira e ambiental da licitante vencedora provisória.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Regime Jurídico Aplicável

O presente certame submete-se às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

2.2. Dos Princípios Aplicáveis

A análise recursal e a reavaliação da habilitação devem observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa licitatória:

2.2.1. Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites da lei e do edital, não lhe sendo facultado afastar-se das exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

2.2.2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 40, caput, da Lei nº 14.133/2021)

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. Qualquer decisão que contrarie as disposições editalícias padece de ilegalidade.

2.2.3. Princípio do Julgamento Objetivo (art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021)

O julgamento da habilitação deve pautar-se exclusivamente pelos critérios objetivos estabelecidos no edital, vedando-se decisões baseadas em critérios subjetivos ou discricionários.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.2.4. Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

Impõe tratamento igualitário a todos os licitantes, exigindo-se o cumprimento idêntico dos requisitos de habilitação, sob pena de violação à competitividade e à própria essência do certame.

2.2.5. Princípio da Motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021)

Todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a decisão.

2.3. Da Qualificação Técnica na Lei nº 14.133/2021

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para exigência de qualificação técnica, permitindo à Administração exigir:

Art. 67, § 1º: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Art. 67, § 4º: Apresentação de instalações, de aparelhamento e de equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de comprometimento da execução contratual e violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

2.4. Da Análise dos Pontos Controvertidos

2.4.1. Quanto ao Balanço Patrimonial

Analisando-se a documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que, embora a ausência de notas explicativas, por si só, não constitua motivo absoluto de inabilitação quando as demonstrações contábeis permitem o cálculo dos índices econômico-financeiros exigidos, foi realizada diligência complementar que possibilitou a análise adequada da capacidade econômico-financeira da empresa.

Neste aspecto, não se vislumbra irregularidade insanável.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

A jurisprudência do TCU é categórica:

"A inabilitação de licitante que não comprova possuir os equipamentos exigidos no edital não configura rigor excessivo, mas sim observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão nº 2.746/2018-Plenário)

Permitir a habilitação de empresa que não atende às especificações técnicas editalícias implicaria:

1. Violação ao princípio da isonomia, privilegiando licitante que não cumpriu requisito essencial;
2. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
3. Risco à adequada execução contratual, comprometendo a qualidade dos serviços públicos;
4. Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2.4.4. Quanto à Destinação Final em Aterro

A documentação apresentada atende satisfatoriamente às exigências editalícias quanto à comprovação de destinação final adequada dos resíduos sólidos.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, e considerando:

1. A exigência editalícia expressa e objetiva de caminhões compactadores tipo "truck" (itens 5.6.2, 8.10.a e 16.14);
2. A não comprovação, pela empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA, da disponibilidade de veículos com as especificações técnicas exigidas;
3. A apresentação extemporânea de documentação na fase de contrarrazões, em violação ao princípio da preclusão processual;
4. A imperiosidade de observância estrita aos requisitos editalícios, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
5. O risco à adequada execução contratual decorrente da utilização de veículos inadequados às características dos serviços licitados;

OPINIO:

I - Pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

II - Pela **INABILITAÇÃO** da empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ 89.676.027/0001-02), em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos nos itens 5.6.2, 8.10.a e 16.14 do Edital, especificamente quanto à não comprovação de disponibilidade de caminhões compactadores tipo "truck", conforme exigido;

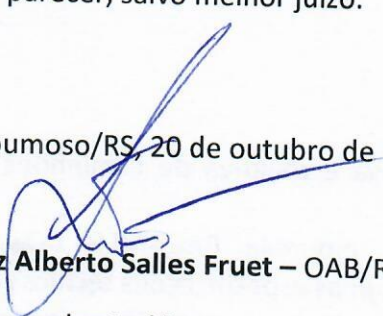
III - Pela convocação da licitante classificada em segundo lugar para análise de sua habilitação, observando-se rigorosamente os requisitos editalícios, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Pela notificação de todas as licitantes da decisão fundamentada, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

FINALMENTE, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 20 de outubro de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet – OAB/RS 30.985

Procurador Jurídico

Matrícula 2286



PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR – EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO TIPO TRUCK COM COMPACTADOR

Referência: Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 031/2025

Empresa requerente: Radames dos Santos e Cia LTDA

Objeto: Coleta, transbordo, triagem, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos

Elaborado por: Schuster Assessoria Ambiental – Consultoria Técnica

Observação: Este parecer constitui manifestação técnica opinativa. A decisão final compete à Comissão de Licitação e ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Espumoso/RS.

I. Contextualização

A exigência do caminhão tipo truck com compactador, com capacidade mínima de 12 m³, está amplamente fundamentada no **Termo de Referência do Projeto Básico** elaborado para a licitação. A escolha por essa tipologia de veículo não se restringe ao número de eixos, mas sim à capacidade operacional, segurança, estabilidade, potência e eficiência logística necessárias à realidade do município de Espumoso/RS.

II. Fundamentação técnica no Termo de Referência

O Termo de Referência apresenta justificativas expressas para o uso de caminhões tipo truck com compactador, como demonstram os seguintes trechos:

"[...] A rota de coleta, distância até o ponto de transbordo e volume diário de resíduos urbanos exige a utilização de veículos com maior capacidade volumétrica e resistência, como caminhões do tipo truck com compactador de no mínimo 12 m³."

(Projeto Básico – Seção de Especificações Técnicas, p. 12)

"A exigência de veículo truck com compactador justifica-se pela economia de escala, com menos viagens, menor consumo de combustível e melhor custo-benefício para o município."

(Projeto Básico – p. 14)

Além disso, o termo prevê que a empresa pode possuir, adquirir ou subcontratar o veículo, sem restringir a forma de cumprimento da exigência. O custo do chassi e da carroceria foi integralmente previsto na planilha de custos apresentada na licitação.



III. Diferenças técnicas entre caminhão toco e truck

A empresa Radames alega que a diferença entre o modelo "toco" e "truck" se limita à quantidade de eixos. No entanto, sob a ótica **técnica e operacional**, existem **diversos fatores determinantes** que justificam a escolha do caminhão truck para o serviço de coleta urbana compactada:

Característica		Caminhão Toco (4x2)	Caminhão Truck (6x2)
Eixos e estabilidade	e	2 eixos – menor estabilidade com carga compactada.	3 eixos – maior estabilidade e melhor distribuição do peso.
Capacidade de carga bruta (PBT)		Média de 16 a 17 toneladas.	Média de 23 a 24 toneladas.
Capacidade compactador	do	Limitada a 10–12 m ³ .	Suporta compactadores de até 19 m ³ .
Torque e desempenho em subidas		Motor com torque médio, menor tração em rotas longas.	Torque elevado, melhor desempenho em aclives e trajetos urbanos pesados.
Manutenção e desgaste	e	Maior frequência de manutenção por sobrecarga.	Menor desgaste por operar dentro da capacidade ideal.
Eficiência operacional		Necessita várias viagens diárias.	Permite menos viagens, reduzindo custos.
Vida útil do equipamento	do	Reduzida devido à sobrecarga.	Prolongada, suportando ciclos de compactação intensos.

Portanto, o caminhão truck não é apenas mais robusto, mas mais adequado à coleta urbana compactada, pois evita sobrepeso, reduz quebras e garante eficiência energética e econômica.

IV. Justificativa técnica com base nos dados de geração de resíduos

Com base nos dados fornecidos pela CRVR referentes aos últimos 24 meses de destinação de resíduos de Espumoso, observa-se que a operação atual, realizada com caminhões toco, exige mais de sete viagens diárias ao transbordo.

Esse número excessivo de deslocamentos resulta em:

- **Aumento significativo de custos operacionais** (combustível, hora-máquina e pessoal);
- **Maior desgaste da frota**, devido à sobrecarga dos compactadores;
- **Tempo de coleta mais longo**, impactando a eficiência do serviço.



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818

Schuster Assessoria
Ambiental



Com a adoção de dois caminhões truck com compactadores maiores, cada veículo poderia realizar apenas uma viagem diária, mantendo o serviço dentro do cronograma, reduzindo custos e aumentando a eficiência.

V. Análise do pedido de reconsideração da empresa Radames

A empresa argumenta que seus caminhões "toco" suportam volumes de 15 e 19 m³, o que atenderia à capacidade mínima exigida. Entretanto, o item 8.1.1 do Termo de Referência determina claramente:

"Deverá ser fornecido 02 (dois) caminhões coletores compactadores tipo truck, com capacidade mínima de 12m³"

Portanto, a exigência não se limita à volumetria do compartimento de carga, mas ao conjunto estrutural do veículo, considerando torque, estabilidade, e vida útil — aspectos essenciais para garantir a durabilidade do contrato e a segurança operacional.

CONCLUSÃO

Após análise técnica, conclui-se que:

- A exigência de caminhões truck com compactador é tecnicamente fundamentada, necessária e proporcional à realidade operacional do município;
- Os caminhões tipo "toco", ainda que com volumes maiores, não atendem às exigências de robustez, estabilidade e eficiência operacional definidas no projeto;
- O pedido de reconsideração da empresa Radames dos Santos não apresenta elementos técnicos suficientes para modificar o resultado da habilitação;

c0dad2ac-c05d-

4296-8534-

ef546474887a

Assinado digitalmente por c0dad2ac-c05d-4296-

8534-ef546474887a

DN: c0dad2ac-c05d-4296-8534-

ef546474887a

Razão: Elisa Schuster | Schuster Assessoria

Ambiental

Localização: Não Me Toque/RS

Data: 2025.10.23 08:39:02-03'00'

Firefox PDF Reader Versão: 2025.2.0

Parecer opinativo e técnico

Schuster Assessoria Ambiental

Elisa Schuster – Engenheira Ambiental



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Processo Licitatório nº 162/2025
Pregão Eletrônico nº 027/2025

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
(Art. 168, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021)

À Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração interpostos pela RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA contra sua inabilitação, com efeito suspensivo.

Senhor Procurador,

1. DOS FATOS E CRONOLOGIA PROCESSUAL (com datas exatas)

Data	Evento
29/09/2025	Sessão pública -- Radamés vencedora provisória (R\$ 2.269.130,00)
02/10/2025	Recurso da NOVO MUNDO (tempestivo)
07/10/2025	Contrarrrazões da RADAMÉS (defendeu-se)
16/10/2025	Decisão do Pregoeiro -- Desproveu 3 pontos; sugeriu diligência apenas nos veículos
20/10/2025	Parecer Jurídico -- Inabilitou a Radamés (veículos + extemporaneidade)
20/10/2025	Intimação da inabilitação (via BLL Compras)
21/10/2025	Pedido de Reconsideração (Inabilitação Radamés)
23/10/2025	Manifestação de interesse em recorrer (Radamés)
30/10/2025	Recurso Administrativo (Pregão 027/2025)

2. DA DÚVIDA JURÍDICA (duas correntes doutrinárias)

Existem duas correntes sobre a recorribilidade da inabilitação em fase recursal:

Corrente	Fundamento	Aplicação ao caso
A - CABE RECURSO	Art. 165, §5º -- recurso hierárquico ao Prefeito em qualquer caso	Radamés tem direito de recorrer da inabilitação, mesmo após contrarrrazões
B - NÃO CABE RECURSO	Preclusão consumativa + princípio da não surpresa	Já se manifestou em contrarrrazões → não pode "reabrir" a discussão

A Radamés utilizou-se de ambas as correntes:
- Interpôs recurso (corrente A)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

- Apresentou pedido de reconsideração (corrente B – "por via das dúvidas")

3. DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL

Art. 168, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021

"Havendo dúvida quanto à admissibilidade do recurso, o pregoeiro ou a comissão de licitação encaminhará os autos à autoridade superior ou à assessoria jurídica para manifestação."

4. DO PEDIDO

Encaminham-se os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação conclusiva sobre:

- a) Admissibilidade do recurso (corrente A ou B?)
- b) Admissibilidade do pedido de reconsideração
- c) Efeito suspensivo (manter até decisão?)
- d) Próximos passos (desprover, diligência, adjudicação?)

Prazo sugerido: 3 dias úteis (até 05/11/2025).

Espumoso/RS, 31 de outubro de 2025.

Ana Magali Ferrari

ANA MAGALI FERRARI

Agente de Contratação / Pregoeira

Portaria nº 27.737/2025



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

À Agente de Contratação/Pregoeira

ANA MAGALI FERRARI – Portaria nº 27.634/2025

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório nº 162/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 027/2025

INTERESSADO: RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ 89.676.027/0001-02)

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração.

I. ASSUNTO

Análise de Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração interpostos pela empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA, contra sua inabilitação, com efeito suspensivo.

II. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo e Pedido de Reconsideração** interposto por **RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA**, em face da decisão que o **INABILITOU** no procedimento de **Pregão Eletrônico nº 027/2025**, processo administrativo nº **162/2025**.

O edital nº **027/2025**, restou devidamente publicado e não impugnado, estabeleceu os requisitos de habilitação conforme previsto na legislação aplicável.

O recorrente apresentou sua documentação, sendo posteriormente sugerido sua **INABILITAÇÃO**, parecer jurídico datado do dia 20 de outubro de 2.025, em especial quanto a não comprovação de disponibilidade de caminhões compactadores tipo “truck”, conforme exigido no projeto básico.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Recurso

Não cabe recurso no presente momento processual, haja vista a preclusão consumativa, ou seja, vinculação ao manifestado em contrarrazões.

2.2. Do Mérito

Analizadas as razões recursais apresentadas, **NÃO MERECEM PROSPERAR, em especial e a fim de evitar repetições**, pelos fundamentos já expostos no parecer datado do dia 20 de outubro de 2.025, os quais reitero em todos os seus termos.

2.3. Dos Princípios Aplicáveis

A manutenção da inabilitação observa rigorosamente os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (CF/88, art. 37, *caput*), bem como os princípios específicos aplicáveis aos processos de **licitação: vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia**.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe à Administração e aos licitantes/interessados a estrita observância das regras estabelecidas no edital, não cabendo flexibilizações que comprometam a igualdade entre os participantes.

2.4. Da Impossibilidade de Saneamento

O vício identificado é **insanável**, não se enquadrando nas hipóteses de complementação ou saneamento previstas em lei.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

1. **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** de **RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA**, por seus próprios fundamentos;
2. **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, por ausência de fundamento jurídico que justifique a reforma da decisão;
3. **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**, para apreciação e decisão final, nos termos da competência regulamentar.

FINALMENTE, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

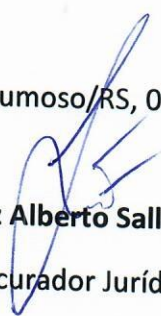
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 03 de novembro de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet – OAB/RS 30.985

Procurador Jurídico

Matrícula 2286



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO/RS

Processo Licitatório nº 162/2025

Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025

Espumoso/RS

À Procuradoria Jurídica Municipal.

Assunto: Decisão Final do Pregoeiro sobre Recurso Administrativo interposto pela Empresa Novo Mundo Coleta de Resíduos Ltda. contra a Habilitação da Empresa Radamés dos Santos e Cia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 027/2025, com Encaminhamento para Parecer Jurídico.

Senhor Procurador Municipal

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PROCESSO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2025, tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta urbana, transbordo, triagem, transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, destinação final e higienização de contentores, conforme Edital nº 031/2025 e Projeto Básico anexo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3690/2024.

A sessão pública ocorreu em 29 de setembro de 2025, via plataforma <https://bllcompras.com>, sendo a empresa Radamés dos Santos e Cia Ltda. (CNPJ 89.676.027/0001-02) declarada vencedora provisória, com proposta no valor global de R\$ 2.274.939,84 e habilitação deferida inicialmente. Em 02 de outubro de 2025, a empresa Novo Mundo Coleta de Resíduos Ltda. (CNPJ 93.616.688/0001-10) interpôs recurso administrativo tempestivo (prazo de 3 dias úteis, art. 165 c/c art. 183 da Lei nº 14.133/2021), questionando a habilitação da vencedora nos seguintes pontos:

- a) Ausência de notas explicativas no balanço patrimonial (habilitação econômico-financeira, item 5.3 do Edital);
- b) Ausência de licenciamento ambiental válido ou dispensa da FEPAM (qualificação técnica, item 5.6.1 do Edital);
- c) Inadequação dos veículos apresentados (qualificação técnica, item 5.6.2 do Edital, com exigência de caminhões "truck" 6x2);
- d) Declaração inadequada para destinação final em aterro (itens 5.6.3 e 5.6.4 do Edital).

A Radamés dos Santos e Cia Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas, rebatendo os argumentos com base no princípio do formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), autenticação via



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

SPED (Decreto nº 8.683/2016) e possibilidade de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.2 do Edital).

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

2.1. Ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial (Item 5.3 do Edital):

O Edital exige "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais", sem menção explícita às notas explicativas. A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) define as notas como parte integrante das demonstrações contábeis (item 10), considera sua ausência como potencial falha. A Radamés apresentou balanço autenticado via SPED, assinado por contador.

Para esclarecimento, foi solicitado parecer contábil ao Setor de Contabilidade Municipal (despacho de 16/10/2025), cuja resposta, recebida em 16/10/2025, conclui que a ausência de notas explicativas não compromete a análise dos índices econômico-financeiros (Liquidez Geral ≥ 1 ; Gerência de Capitais de Terceiros ≥ 1 ; Grau de Endividamento ≤ 1), sendo a decisão de habilitação ou inabilitação de competência da Comissão de Licitações ou da Administração, amparada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (prevalência do interesse público ou vinculação ao edital). Assim, considerando o princípio do formalismo moderado e a suficiência do balanço para os fins exigidos, o recurso é considerado improcedente neste ponto, sem necessidade de diligência adicional.

2.2. Ausência de Licenciamento Ambiental ou Dispensa da FEPAM (Item 5.6.1 do Edital):

Contestação Apresentada: A empresa Radamés dos Santos teria deixado de apresentar licença ambiental válida ou declaração de dispensa emitida pela FEPAM.

Verificação Técnica: O edital exige a execução de atividades de coleta, triagem, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Entretanto, de acordo com a legislação ambiental vigente no Estado do Rio Grande do Sul e os critérios adotados pela FEPAM, a atividade de transporte de resíduos sólidos urbanos não perigosos é isenta de licenciamento ambiental. O edital, no item 5.6.2(a), reconhece expressamente essa isenção, afirmando: "Não se faz necessário apresentação de licença ambiental de transporte de resíduos, pois a atividade é isenta de licenciamento conforme legislações ambientais." Dessa forma, não há exigência de apresentação de licença ambiental nem de declaração formal de isenção emitida pela FEPAM.

Conclusão Técnica: Não procedente. A empresa atendeu integralmente o previsto no item 5.6.2(a) do edital, não sendo exigível apresentação de licença ou declaração de isenção. Assim, o recurso é improcedente neste ponto, conforme parecer técnico da assessoria e Resolução CONSEMA nº 372/2018.

2.3. Inadequação dos Veículos (Item 5.6.2 do Edital):

O Projeto Básico exige caminhões "truck" (6x2) para eficiência (capacidade ~297 ton/mês). A Radamés declarou inicialmente "toco" (4x2), mas alega possuir bitrucks (8x2/6x4). A divergência inicial viola o princípio da vinculação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas a Lei permite diligência



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

(art. 64). Contudo, a inspeção in loco da frota não foi realizada, sendo essa decisão de competência do Senhor Prefeito ou da Procuradoria Jurídica, caso julguem necessária para confirmar a adequação. Sem diligência, o recurso procede parcialmente, mas, considerando a possibilidade de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), recomendo que a habilitação seja mantida condicionalmente, sujeita a eventual diligência a ser determinada. Quanto ao veículo utilitário para gerente, a declaração genérica atende, sendo improcedente.

2.4. Declaração Inadequada para Destinação Final (Itens 5.6.3/4 do Edital):

O contrato com a CRVR (Central de Resíduos do Vale do Rio dos Sinos), anexo aos documentos de habilitação, confirma capacidade e licença ambiental, atendendo aos requisitos de distância e regulamentação. O recurso é improcedente.

2.5. Da Possibilidade de Inclusão de Documentos e Realização de Diligências na Fase de Recurso Administrativo:

Antecipando possível argumento da recorrente Novo Mundo quanto à suposta impossibilidade de saneamento ou complementação documental nesta fase, esclareço que a Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências a qualquer tempo para esclarecimento ou complementação (art. 64, caput e §1º), visando evitar formalismo excessivo e promover a competitividade (art. 5º). Jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão 117/2025) e orientações do TCE-RS admitem juntada de documentos em diligência durante fases recursais para sanar falhas sanáveis, desde que motivada e sem prejuízo à igualdade. A decisão de realizar diligência in loco para a frota ou outras complementações é deferida à autoridade superior ou ao parecer jurídico, resguardando o processo de impugnações.

3. DA DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO:

Considerando o princípio do formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), os pareceres técnico e contábil, e a possibilidade de saneamento, decido que o recurso administrativo interposto pela Novo Mundo Coleta de Resíduos Ltda. é improcedente nos pontos de notas explicativas, licenciamento ambiental e destinação final, sendo parcialmente procedente quanto à inadequação inicial dos veículos.

No tocante a alegação do não atendimento do item 5.6.e do Edital, considerando que a informação contida na declaração anexada no certame foi contestada pela empresa por não atender as exigências do edital, e considerando que houve em fase de recurso apresentação de novos documentos de veículos visando atender o item 5.6.2 do Edital, mas que apenas com a análise da informação documental não é possível afirmar se os veículos indicados atendem ou não as disposições do edital, encaminha-se o expediente para a Assessoria Jurídica, nos termos da alínea “h” do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal nº 3.598/2023, a fim de que nos seja orientado:

a) Se os documentos de habilitação juntados pela empresa vencedora do certame, tanto na fase de habilitação como na fase recursal, atendem ao disposto na documentação de Habilitação do Edital de Licitação, sendo possível manter a decisão inicial de habilitação da vencedora;



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

b) Em caso negativo, se há amparo e recomendação jurídica, para fins de saneamento, realizar verificação in loco dos veículos para atestar o atendimento dos requisitos de habilitação quanto ao atendimento do item 5.6.2 do Edital. Em sendo possível, que nos seja indicado a forma e o momento de realizar a verificação, se antes do julgamento do recurso, ou manter a habilitação e verificar para fins de assinatura do contrato?

c) Caso não haja respaldo legal para realização da diligência, o caminho a ser seguido é a inabilitação da vencedora com a convocação da próxima classificada?

Desta forma, encaminho os autos para manifestação jurídica, inclusive sobre a legalidade da decisão quanto aos demais itens atacados nas razões do recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ana Magali Ferrari

Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 27.634/2025